

1853
Junho

N.º 4036 Em resposta ao Off.º de 9 de Agosto
Reino de 1852 acerca de esclareciment. pedido
pelo Governador Civil de Naveu sobre
as contas de legados proi mãs cum-
pridos.

11

Senhora = Pelo Decreto de 5 de 9.º de 1851 - Art.º
1.º de 24 de Dezembro de 1852 - Art.º 5º confirmado
ambos pela Lei supramencionada de 1 de out.º, foi fir-
mada a competencia dos Administradores dos
Concelhos Cabeças das Comarcas Judiciaes p.
a tomada dos contas do legados proi em todos
os Concelhos da Comarca, e não impoñdo a Lei
aquelles Magistrados a obrigação de correr em
os Concelhos p.
o desempenho do acto, que lhes com-
mettem, seguesse que perante elles na sede
do seu cargo devem comparecer p. si proprios ou
p. bastantes Procuradores, os responsaveis p.
legados proi em todas a Comarca Judicial, e
prestar as contas e cumprimentos e execuções
dellas, não lhes podendo valer de excusa para
este comparecimento a disposiçãõ de 84.º da
Ord. de 2.º Tit.º 62.º, que ficou revogada pelo
citado Decreto. É este o meu juizo sobre o
primeiro quesito proposto no adjunto Off.º do Go-
vernador Civil de Naveu.

O Art.º 2.º do Decreto de 24 de Dezembro de
1852 já resolveu a segunda duvida represen-
tada pelo mesmo Magistrado.

O referido Decreto não alteraram a
competencia determinada no Art.º 254 N.º 3
do Cod. Ann., a qual subsiste em vigor, de-
vendo p. tanto, o registro dos testamentos con-
tinuar a ser feito na Administração do res-
pectivo Concelho. O Art.º 10 de Dezembro de 1852

de 5 de 9.º de 1851 se impoem aos Escrivães, que fe-
 serem o registro dos testamentos, a obrigação de com-
 munição official ao Hospital de S. José ou a *de Santa*
 Santa Casa da Misericórdia desta Cidade das
 verbas dos testam^{tos} registados, que constituirem
 legados a estes Estabelecim^{tos}. Pios, ou a reversão
 de qualquer propried^e deixada em usufructo a
 outrem. Como, porém, nos Concelhos estranhos
 a cabeça da Comarca Jud^{ca}, a conta dos legados
 pios não é tomada na Administracão ^{em} m.
 Concelho, em que está o registro de testam^{tos} mas
 sim na da Cabeça da Comarca, é conveniente
 terho ^{em} a regularid^e e boa expedicão deste ra-
 mo de serviço públ. que todas as verbas tes-
 tamentarias, que instituirem legados pios
 sejam remetidas ^{em} certidão á Administracão
 do Concelho da Cabeça da Comarca Jud^{ca}
 pelo Escrivães, que nos outros Concelhos regi-
 tarem os testamentos, a fim se servirem de
 fundam^{to} ao processo administrativo da con-
 ta. Parece-me pois que se deve decretar esta
 medida regularmente ^{em} a melhor execucao
 da Lei. E quanto se me offerece ponderar
 sobre a materia da terceira duvida allegada
 pelo sobredito Magistrado Administrativo.

Aos Administradores do Concelho das
 Cabeças das Comarcas judiciais cabe tomar
 conta e cumprir^{to} de todo o legado pios,
 por que é ^{em} este acto, que se mostra ou o
 seu adimplim^{to}, ou a sua inexecucão,
^{em} se seguir neste ult^o caso a applicação
 determinada na Lei; nem é diversa a conta
 dos legados pios cumpridos e dos legados pios
 não cumpridos e ^{em} ambos devem, porém, a-

que os Juizes e Juizes exigir estas contas an-
tes de feirar o prazo legal para o cumpri-
do referido legado. Parece-me por tanto ma-
nifesto que ao sobredito Magistrado pertence
tomar as contas de todos os legados pios ainda
que a epocha legitima de seu cumpri-
mento seja posterior á publicação do Decreto de 5 de Maio de
1851.

No termo de Alvará de 5 de Maio de 1786, o
Hospital Real de S. José desta Cid. tem
parte na importância dos legados pios deixa-
dos de cumprir em todo o continente do Reino
Ilhas e Conquistas: e desta regra geral só fo-
ram exceptuados os legados pios de archebis-
pado de Braga, que pelo Real Censo de 4 de
Apr. de 1793, e Provisão de 24 de Maio de 1816 foram
declarados pertencentes ao Hospital de S. Mar-
cos em virtude de Indulto Apostolico, e os da Cid.
e antiga Comarca de Porto, que p. Provisão de
21 de Agosto de 1755 expedida p. effeito da Re-
solução de 2 de Abril antecedente, e pelo Alvará
de 31 de Junho de 1793 foram applicados ao Ho-
spital da sobredita Cid. Sendo pois o Estabe-
lecim. do Hospital de S. José interessado na
distribuição da importância dos legados pios
não cumpridos em todo o Districto e Adminis-
trativo de Viseu, não pode haver duvida que
os Administradores do Conselho das cabeças
da Comarca judicial do mesmo Districto in-
cumbe tomar contas do cumpri-
mento de todos
os legados pios na respectiva Comarca.

Em relação ao cumpri-
mento dos legados
piois, aos Administradores da Comarca, que
não constituirrem cabeça de Comarca judicial.

apenas incumbi satisfazer as diligencias que
 lhe forem requisitadas pelo Administradores
 do Concelho Cabeças de camara: estes ultimos
 Magistrados, podem, p. obterem o conheci-
 da existencia de encargos pios em bens vincu-
 lados, encapellados, ou em quaesquer outros de-
 vem sollicitar dos Governos Civis, onde foram
 recolhidas as Cartorios das extintas Provido-
 rias, ou esclarecim^{to} que existirem nelle, leu-
 como da Administracao de Hospital de S. Jo^{se}
 as noticias que p. ventura nella constem. Tam-
 bem lhes cumpre empregar o nacio prescripto
 no S.º do Reg.º de L.º Tit. 62. chamando por
 C^odito no termo da Lei, os testamentarios, e
 outras pessoas responsaveis pelo cumpri-
 do legado pio, p. que prestem caution delles,
 e geralm^{te} requisitar assim do Escrivae de
 registo do testamento da Comarca, como do
 Tabelião e Notario a certidão de quaesquer
 verbos de contracto ou testam^{to} que compre-
 prenderem legados ou encargos pios:

A conta geral da gerencia e adminis-
 tração das Armaz^{es} e Confrarias deve ser
 tomada na Administracao de respectivo Con-
 celho, na conformid^e do Al^{to} 248 N.º 3 de Cod.
 Com. que nao, foi derogado pelo citado de-
 creto de 5 de Set.º 1851. de 24 de Ago.º 1852, mas
 a especial de cumpri-^{to} de quaesquer en-
 cargos pios a que estiverem obrigados as mes-
 mas Armaz^{es} e confrarias deve ser prestada
 na Administracao de Concelho da Cabeça da
 Camara, em virtude da disposicao gene-
 ra dos preditos Decretos.

Applico ao ultimo quesito a

1853

Junho

apresentada pelo Administrador do Concelho
 de S. Pedro do Sul, a mesma resposta já dada
 a seguirida enviada ao Governador Civil de Viseu.
 E satisfaco p. este modo o off.º do off.º
 do Reino de 10 de agosto ult.º. No off.º q.º foyem
 Resolveria o mandado = P. G. de Coroa 70 =
 J.º de Cupertino de Aguiar Attolini

N.º 4258

Em cumprimento do off.º
 do Mo. do Reino de 13
 de Abril 1853 sobre
 pretencao de An.º Epiphania
 da S.ª

14 Na Escripura adjunta em q.º An.º Epiphania
 da S.ª e seu irmão Fran.º Salles da S.ª
 instituiram, com previa autorisacao do Alv.
 de 28 de Jan.º 1850, uma capella na q.º de
 1:800,000 e p.ª se administrada pela
 Termand.º do S.º Sacram.º da Igreja Ma-
 ritz da N.ª de Redondo, o Tab.º nem reconhe-
 ceu por proprios os contraheentes, nem declarou
 q.º por taes the foram assegurados pelas test.º
 do contracto dignas de fe e delle conhecidas
 dependendo assim de cumprir o preceito da Ord.ª
 do L.º tit. 78.º S.º 6.º Tambem se nos mostra q.º foy
 feito no L.º das Notas o instrum.º de procura-
 çao dos Mezarios da Termand.º q.º acceitarem
 a administracao da capella, e nao ha Ley q.
 dispense da regra geral da Ord.ª do L.º tit.
 78.º S.º 4.º as escripturas do mandado. Cumpre
 por tanto q.º os supp.ºs apresentem nova escriptu-
 ra da instituicao da capella em q.º se mostrem
 observadas todas as formalid.º prescriptas na
 Lei, p.ª a feitura das Escripuras Pub.ºs